



Prefeitura Municipal Mucambo



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo.

CHAMADA PÚBLICA Nº. 002/2021SME.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE ACARAU LTDA – COOPEVALE – CNPJ: 33.614.453/0001-67.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

DAS INFORMAÇÕES:

O Presidente da CPL do Município de Mucambo vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso administrativo, impetrado pela pessoa jurídica COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE ACARAU LTDA – COOPEVALE, inscrita no CNPJ: 33.614.453/0001-67, aduzimos que o presente recurso administrativo foi interposto, tempestivamente, dentro do prazo previsto no art. 109, inciso I, da Lei de Licitações nº. 8.666/93 c/c item 13.1 do edital de chamada pública.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

Aduzimos que insurge o presente recurso administrativo ao julgamento feito pela Comissão de Licitação, em ata complementar de julgamento data em 05.01.2022. A recorrente questiona o julgamento proferido por essa comissão quanto a ordem de seleção dos projetos de vendas, alegando que a participante COOPSOL não está em consonância com o que fora supracitado no referido artigo, por não ter porcentagem de assentados compatível com o exposto da legislação, pelos critérios de desempate do grupo formal. Assim, ressalta-se que também a referida cooperativa tem percentual de DAP inferior ao da COOPEVALE.

DO MÉRITO:

A realização da Chamada Pública contempla os princípios da Constituição Federal de legalidade, legitimidade e economicidade, tanto no que se refere ao arcabouço jurídico que o sustenta, quanto na economicidade de recursos naturais e nos caracteres econômicos e sociais que o norteiam. Em relação ao princípio da economicidade, é necessário que se esclareça que a relação custo-benefício no setor público se refere não apenas à relação custo-benefício em termos monetários, mas também à relação custo-benefício social das políticas públicas. Portanto, na aplicação da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução/CD/FNDE nº 6 de 08 de maio de 2020, Resolução/CD/FNDE nº. 20 de 02 de dezembro de 2020 e Resolução/CD/FNDE nº 21 de 16 de novembro de 2021, há o atendimento tanto do parágrafo 37 quanto do parágrafo 70 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal Mucambo



É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

De fato, ressaltamos que o procedimento de seleção dos projetos de vendas nas chamadas públicas voltadas a aquisição de gêneros alimentícios do agricultor familiar. Nesse sentido entendemos pertinentes os argumentos trazidos a baila pela recorrente no sentido de rever o julgamento antes proferido e ajustar ao que determina o **art. 35 da Resolução/CD/FNDE nº 6 de 08 de maio de 2020:**

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

[...]

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

[...]

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica;

Nesse sentido verificamos que devem ser obedecidas a seguinte ordem de prioridade pelo critério de desempate com base organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica:



Prefeitura Municipal Mucambo



Nº	Participante	Percentual %	Região Imediata
1	COOPEVALE	100,00%	Sobral
2	COOPFAL	92,59 %	Sobral
3	COOPSOL	88,24 %	Sobral

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

O professor Joel Niebhur1, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição de razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio https://www.tce.ba.gov.br/images/o_principio_da_isonomia_nas_licitacoes_publicas.pdf:

“Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo”.

A esse respeito, Ferraz e Figueiredo tecem as seguintes considerações:

“Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico”.

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site www.celc.com.br, Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:



Prefeitura Municipal Mucambo



“A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a **mais razoável**.”

Prossegue o ilustre jurista:

“O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, a **mais razoável**”.

Quanto a razoabilidade adotada no caso em questão para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “*objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais*”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo*. 29. ed. 2004. p. 92)

DECISÃO:

Analisadas as razões recursais apresentadas pela recorrente, o Presidente da CPL do Município, **RESOLVE** considerá-las **PROCEDENTES** no mérito, dando justo e legal **PROVIMENTO** ao recurso ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da participante.

Mucambo (CE), 27 de janeiro de 2022.

FRANCISCO ORECIO DE ALMEIDA AGUIAR
Presidente da CPL
Município de Mucambo

DE ACORCO:

JOSE CARLOS RODRIGUES GOMES
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal Mucambo



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo.

CHAMADA PÚBLICA Nº. 002/2021SME.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA FAMILIAR DE ALCANTARAS – COOPFAL, inscrita no CNPJ 35.851.830/0001-07

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

DAS INFORMAÇÕES:

O Presidente da CPL do Município de Mucambo vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso administrativo, impetrado pela pessoa jurídica COOPERATIVA AGROPECUARIA FAMILIAR DE ALCANTARAS – COOPFAL, inscrita no CNPJ 35.851.830/0001-07, aduzimos que o presente recurso administrativo foi interposto, tempestivamente, dentro do prazo previsto no art. 109, inciso I, da Lei de Licitações nº. 8.666/93 c/c item 13.1 do edital de chamada pública.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

Aduzimos que insurge o presente recurso administrativo ao julgamento feito pela Comissão de Licitação, em ata complementar de julgamento data em 05.01.2022. A recorrente questiona o julgamento proferido por essa comissão quanto a ordem de seleção dos projetos de vendas, pedindo para que sua classificação seja revista no sentido de estar a frente ao 4º lugar da COOPSOL tendo em vista o seu resultado de composição societária em porcentagem compatível com o exposto da legislação, pelos critérios de desempate do grupo formal.

DO MÉRITO:

A realização da Chamada Pública contempla os princípios da Constituição Federal de legalidade, legitimidade e economicidade, tanto no que se refere ao arcabouço jurídico que o sustenta, quanto na economicidade de recursos naturais e nos caracteres econômicos e sociais que o norteiam. Em relação ao princípio da economicidade, é necessário que se esclareça que a relação custo-benefício no setor público se refere não apenas à relação custo-benefício em termos monetários, mas também à relação custo-benefício social das políticas públicas. Portanto, na aplicação da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução/CD/FNDE nº 6 de 08 de maio de 2020, Resolução/CD/FNDE nº. 20 de 02 de dezembro de 2020 e Resolução/CD/FNDE nº 21 de 16 de



Prefeitura Municipal Mucambo



novembro de 2021, h  o atendimento tanto do par grafo 37 quanto do par grafo 70 da Constitui o Federal.

  mister salientar que a Lei n  8.666/93, em seu art. 3 , caput, tratou de conceituar licita o, em conformidade com os conceitos doutrin rios estabelecendo os princ pios da vincula o ao instrumento convocat rio, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilita o:

Art. 3  A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administra o e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocat rio, do julgamento objetivo e dos que lhes s o correlatos.

Princ pio de extrema import ncia para a lisura da licita o p blica, significa, segundo **Jos  dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administra o devem competir em igualdade de condi es, sem que a nenhum se ofere a vantagem n o extensiva a outro.*"

De fato, ressaltamos que o procedimento de sele o dos projetos de vendas nas chamadas p blicas voltadas a aquisi o de g neros aliment cios do agricultor familiar. Nesse sentido entendemos pertinentes os argumentos trazidos a baila pela recorrente no sentido de rever o julgamento antes proferido e ajustar ao que determina o **art. 35 da Resolu o/CD/FNDE n  6 de 08 de maio de 2020:**

Art. 35 Para sele o, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regi es Geogr ficas Imediatas, grupo de projetos das Regi es Geogr ficas Intermedi rias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do pa s.

[...]

  4  Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para sele o:

[...]

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jur dica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em refer ncia ao disposto no   4  inciso III deste artigo, t m prioridade organiza es produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jur dica;



Prefeitura Municipal Mucambo



Nesse sentido verificamos que devem ser obedecidas a seguinte ordem de prioridade pelo critério de desempate com base organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica:

Nº	Participante	Percentual %	Região Imediata
1	COOPEVALE	100,00%	Sobral
2	COOPFAL	92,59 %	Sobral
3	COOPSOL	88,24 %	Sobral

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição da razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio https://www.tce.ba.gov.br/images/o_principio_da_isonomia_nas_licitacoes_publicas.pdf:

“Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo”.

A esse respeito, Ferraz e Figueiredo tecem as seguintes considerações:

“Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do



Prefeitura Municipal Mucambo



fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico”.

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site www.celc.com.br, Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

“A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**.”

Prossegue o ilustre jurista:

“O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, **a mais razoável**”.

Quanto a razoabilidade adotada no caso em questão para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois *“objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”*. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo*. 29. ed. 2004. p. 92)

DECISÃO:

Analisadas as razões recursais apresentadas pela recorrente, o Presidente da CPL do Município, **RESOLVE** considerá-las **PROCEDENTES** no mérito, dando justo e legal **PROVIMENTO** ao recurso ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da participante.

Mucambo (CE), 27 de janeiro de 2022.

FRANCISCO ORECIO DE ALMEIDA AGUIAR
Presidente da CPL
Município de Mucambo

DE ACORCO:

JOSE CARLOS RODRIGUES GOMES
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO